

A CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO DIREITO BRASILEIRO DO MINISTRO RODRIGUES DE ALCKMIN, MAGISTRADO E JURISTA

ARNOLDO WALD

1. Não farei aqui a biografia de Rodrigues de Alckmin, nem a análise meticulosa de sua obra, que já mereceram magníficos estudos dos eminentes Desembargadores Dínio da Santis Garcia e Young da Costa Manso, além de outros discursos com os quais os tribunais do país homenagearam o eminente magistrado por ocasião de seu falecimento.

2. Após a lembrança rápida de alguns dados biográficos, procurarei evidenciar a importância da obra do Ministro na vida jurídica brasileira e a atualidade de suas lições.

3. Nascido em 04 de abril de 1915, em Guaratinguetá, numa família de magistrados e professores, formou-se na Faculdade de Direito da Universidade do Estado de São Paulo, em 1937, ingressando na magistratura em 1940. Juiz em várias comarcas, inclusive, por longo tempo, na Capital, Juiz do Tribunal de Alçada, do qual foi Presidente, Desembargador e Corregedor do Tribunal de Justiça, chegou ao Supremo Tribunal Federal em 1972, substituindo o Ministro Amaral Santos. Depois de seis anos de intenso labor, faleceu em 07 novembro de 1978. Ainda jovem, casou com Dona Anita Rangel de Alckmin, dedicada companheira, sendo que alguns dos filhos do casal seguiram os passos paternos.

4. O desaparecimento do Ministro Rodrigues de Alckmin foi reconhecido por magistrados, advogados e membros do Ministério Público como um vácuo na Corte Suprema, tendo sido dito que, após a sua morte, o Supremo Tribunal Federal ficou menor, enquanto, para os amigos, havia a sensação de que estavam mutilados em seu próprio corpo.

5. Como magistrado, coube-lhe, sempre, aliar ao conhecimento e à melhor interpretação do direito, o interesse pela constante adaptação da lei aos fatos e

a preocupação pela justa aplicação das normas, a fim de evitar que, na prática, o direito levasse o magistrado a cometer uma injustiça. À frase atribuída a Goethe, de acordo com a qual seria preferível uma injustiça à desordem, Rodrigues de Alckmin opunha a certeza de ser a injustiça a maior das desordens.

6. A sua excelente formação técnica nunca o fez abandonar a pesquisa do que devia ser a melhor e mais adequada solução, em cada caso concreto, procurando encontrar, no sistema jurídico vigente e nos princípios gerais do direito, a justificativa adequada para que sempre se conciliassem o Direito e a Justiça. Neste sentido, exerceu importante influência, no Supremo Tribunal Federal, para superar o formalismo e as interpretações literais das normas jurídicas. A sua posição em relação à igualdade jurídica ou à correção monetária das indenizações comprova o papel que desempenhou na história da magistratura brasileira como verdadeiro construtor do direito, encaminhando várias vezes, a Suprema Corte para novas soluções que eram mais justas e adequadas.

7. No caso da aplicação da correção monetária aos danos materiais, que foi objeto de decisão do Supremo, no RE nº 79.663, em 18.09.1975 e que defendíamos desde 1956(1), o papel de Rodrigues de Alckmin foi dos mais relevantes. Num longo acórdão, no qual cada ministro defendeu a mudança de orientação com argumentos próprios, Rodrigues de Alckmin justificou a inclusão da correção, como elemento necessário para a justa indenização, decorrente da norma legal vigente e dos princípios gerais do direito e como imperativo ético, salientando que a demora do processo não podia beneficiar o devedor moroso (2). E, em outra ocasião, defendendo a mesma tese, justificou a missão construtiva da Corte Suprema pela tradição de independência do Poder Judiciário, ao qual cabia construir o direito, inspirando-se no papel dos tribunais superiores da Alemanha, que tinha adotado o mesmo caminho, na década de 1920, ampliando a interpretação que devia ser dada ao conceito de boa-fé.

8. Em interessante trabalho que, a meu pedido, fez, para as Jornadas da Associação Henri Capitant de 1978, Rodrigues de Alckmin colocou com clareza o papel do Juiz, ao salientar que a interpretação da lei deve, nos termos do art. 5 da Lei de Introdução ao Código Civil, atender à utilidade social do direito e às suas adaptações à vida contemporânea. E acrescentava *ipsis verbis*:

“A orientação que domina os julgamentos consiste em acolher interpretações finalísticas e sociológicas, utilizando os elementos históricos exegéticos e lógicos, como simples dados auxiliares que permitem revelar o sentido *atual* da regra jurídica.

O direito brasileiro não admite o método da livre pesquisa científica afastada do texto da lei (*contra legem*, *Freiesrecht*). Admite-se, todavia, o método de reelaboração da lei segundo a interpretação progressista ou de acordo com a técnica da lógica do razoável. (Recasens Siches).” (3)

9. E no mesmo trabalho, salientando a importância dos métodos de interpretação no direito constitucional e, especialmente, na declaração de inconstitucionalidade da lei, Rodrigues de Alckmin acrescentava que: “a evolução da conjuntura deve ser tomada em consideração quando o tribunal aprecia a inconstitucionalidade da norma jurídica”. (4)

10. No momento em que se opõem os radicalismos dos juristas conservadores e dos juízes que pretendem aplicar o direito alternativo, a lição de Rodrigues de Alckmin se torna de uma extraordinária atualidade.

11. Como magistrado, como professor, como escritor, sempre entendeu que uma das funções básicas do juiz e do jurista em geral consiste na interpretação construtiva do direito. E chegou a afirmar que a “*construction*” não é um instrumento destinado a ser aplicado exclusivamente na interpretação da constituição, mas também de todos os demais diplomas legislativos.

12. A grande diferença entre a interpretação construtiva e o direito alternativo consiste no fato da primeira aplicar o direito vigente, de acordo com os seus princípios gerais, considerando a evolução técnica, econômica e social, enquanto o segundo é um direito que se afasta do sistema legislativo, para inspirar-se em soluções decorrentes de uma determinada ideologia ou de uma posição política.

13. Enquanto o juiz que constrói o direito se enquadra dentro de um sistema e garante, assim, a manutenção da segurança jurídica e a coerência do direito vigente, sem discrepâncias entre os princípios gerais que inspiram o legislador e o aplicador da lei, no direito alternativo, o magistrado aproximando-se do direito livre, pode julgar *contra legem*, afastando-se do que se denominou a lógica do razoável fazendo prevalecer o seu critério subjetivo de Justiça.

14. O perigo do direito alternativo e das decisões daqueles que o adotam ou dele se aproximam é a ditadura do Judiciário e a insegurança da sociedade, num contexto no qual a norma de conduta pode não ser a mesma aplicada no caso da solução pela Justiça do conflito de interesses.

15. Ora é nefasta a tirania sob qualquer de suas formas, quer seja oriunda do legislador ou do Juiz. Quanto à primeira, o controle da constitucionalidade, tornou-se um instrumento hábil para evitá-la ou bloquear os seus efeitos. Quanto à segunda, somente os tribunais superiores, o Poder Legislativo ou a

opinião pública podem combatê-la e o fazem, em geral, tardiamente, quando ela já produziu alguns ou todos os efeitos.

16. A grande lição do Ministro Rodrigues de Alckmin neste particular, consistiu em indicar e praticar o justo equilíbrio que o magistrado deve ter, respeitando o sistema jurídico vigente e adaptando-o para que continue sendo um instrumento adequado e justo de controle dos conflitos que surgem na sociedade.

17. Na realidade, foi, em grande parte, este trabalho construtivo da jurisprudência que permitiu a sobrevivência da Constituição norte-americana e do Código Civil Francês que, ambos, puderam ser aplicados, por cerca de dois séculos, sem modificações radicais. Os juízes e escritores franceses explicam esta evolução pela possibilidade de manter a lei, adaptando-a às novas circunstâncias, “*par le Code, au dela du Code*”, pelo Código, além do Código. E os americanos consideram que a sua Constituição é o que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é, ou seja tem o seu conteúdo evoluindo de acordo com as interpretações construtivas da Corte Suprema.

18. Outro aspecto da maior importância da contribuição do Ministro Rodrigues de Alckmin é ligado ao Diagnóstico do Poder Judiciário e à *Reforma* por ele proposta, com idéias que, ainda não perderam atualidade, decorridos cerca de vinte anos. Mais do que isso, o espírito que inspirou o Diagnóstico e a proposta de Reforma merece ser lembrado quando se cogita de nova revisão constitucional.

19. Algumas das providências então sugeridas, acabaram sendo tomadas, mas a maioria foi abandonada pelo Poder Público. Se hoje já temos escolas da magistratura, escolas superiores da advocacia e do Ministério Público, é evidente que leis mal feitas, freqüentemente sem a colaboração de juristas, e planos econômicos, algumas vezes despreocupados em respeitar os princípios éticos, a propriedade individual e os efeitos dos contratos, como aconteceu no Plano Collor, estão congestionando os tribunais.

20. Talvez tivesse chegado o momento de pedir ao Supremo Tribunal Federal que faça um novo diagnóstico da crise do judiciário, de tal modo que o mundo jurídico e a opinião pública possam ajudar a encontrar fórmulas constitucionais e legais que descongestionem os tribunais e façam com que o Brasil atinja um nível de desenvolvimento, que se mede não só pelo progresso econômico, mas também pela adequação e bom funcionamento das instituições e das técnicas de controle dos conflitos que existem na sociedade, incluindo o sistema judiciário reduzindo a insegurança jurídica e, conseqüentemente, o chamado “custo Brasil”.

21. Os Professores Ives Gandra Martins e Gilmar Mendes têm lembrado que a concessão de efeitos vinculatórios às decisões dos tribunais superiores e a possibilidade de ser suscitado um incidente de constitucionalidade que permitisse uma decisão rápida da matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, poderiam contribuir para reduzir substancialmente o número de litígios suscitados perante o Poder Judiciário. Do mesmo modo, o bom uso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das ações declaratórias de constitucionalidade, tanto em relação às leis vigentes como às já revogadas que continuam a produzir os seus efeitos, assim como uma metodologia que permitisse a rápida elaboração de Súmulas, ampliando os seus efeitos, seriam outras medidas que permitiriam a segura e rápida proteção e a restauração do direito dos jurisdicionados, às quais aludia Rodrigues de Alckmin no *Diagnóstico* de 1975.

22. Não há dúvida que as demais medidas, que já então defendia, talvez também merecessem uma atualização, mas o importante é que o Juiz tenha a suprema coragem de sair de sua torre de marfim para vir à praça pública defender as reformas necessárias e sem as quais sabe-se que a justiça cara e, tardia é na realidade, uma das formas mais condenáveis de injustiça, pois importa no respeito à forma e na destruição da substância.

23. Outros aspectos do homem e da vida do Ministro Rodrigues de Alckmin mereceriam ser destacados, entre os quais o do professor de direito processual civil que ensinou, com amor e dedicação, em várias faculdades, tendo colaborado em diversas reformas legislativas, inclusive na elaboração do Código de Processo Civil.

24. Autor de excelente obra sobre *Direito das Coisas*, no qual coletava a jurisprudência sobre a matéria, atualizador do *Tratado de Direito Civil* de Cunha Gonçalves e da tese sobre “A destinação do imóvel” de Philadelpho Azevedo, tem o Ministro Rodrigues de Alckmin importante contribuição dada à bibliografia jurídica nacional.

25. Na época em que tinha tempo para escrever e atualizar livros, frequentava, a editora Max Limonad, na qual o encontrei, começando, assim, já no fim da década de 1950 relacionamento entre mestre e discípulo que o tempo sedimentou.

26. Posteriormente, visitava-o em Brasília e recebi-o no Rio de Janeiro, por várias vezes, em casa e no escritório, e a admiração que tinha pelo eminente magistrado foi sendo completada por uma verdadeira amizade.

27. Posso, assim, dizer, como o fez Henrique Fonseca de Araújo, que “entre as muitas graças que a generosidade da Providência Divina me tem proporcionado, está a de ter conhecido e de me ter tornado amigo do Ministro José Geraldo Rodrigues de Alckmin”, amizade aliás que, por seu intermédio,

passsei a ter com os seus filhos, especialmente aqueles que se dedicaram ao direito e, em particular, com o ilustre advogado José Eduardo Rangel de Alckmin, que hoje milita em Brasília.

28. Evocar as obras e a personalidade do mestre e do Amigo, levam a concluir falando do homem, que tanto impressionava pela sua simplicidade, amabilidade e simpatia. Atrás do magistrado austero, estava um homem caracterizado pela sua cordialidade e pela sua fé, que comunicava a todos aqueles que com ele conviviam.

29. Era, ao mesmo tempo, um lutador pelo direito, um patriota confiante nas instituições, mesmo quando entendia que deviam ser reformadas, um analista clarividente das situações, um extraordinário amigo.

30. A fé religiosa o vinculou ao movimento *da Opus dei* e como bem lembra, no seu admirável discurso, Dino da Santis Garcia, Rodrigues de Alckmin, praticava a caridade às ocultas como bom cristão.

31. Justifica-se assim, não só pela sua carreira profissional, mas também pela sua vida pessoal, a afirmação do Ministro Leitão de Abreu quando dizia que Rodrigues de Alckmin apresentava um certo quê de santidade. Ao que acrescenta Henrique Fonseca de Araújo: “E era realmente, essa, por sua figura, por sua conduta como Magistrado, por sua maneira de ser como pessoa, a impressão que nos transmitia. Transpirava santidade. Mais do que um justo, era, na verdade, um santo.”

NOTAS

(1) ARNOLDO WALD, *A Cláusula de Escala Móvel: Um Meio de Defesa contra a Depreciação Monetária*. São Paulo, Max Limonad, Editor, 1956, p. 176.

(2) RTJ, 79/515 a 591.

(3) *Travaux de L'Association Henri Capitant*, XXIX, *L'Interprétation par le Juge des Règles Écrites*: Journées Louisianaises de la Nouvelle-Orléans et Bâton Rouge, 1978, Paris, Economica, 1980, 374 p., p. 161-169.

(4) Ob. e loc. cit., p. 166.